



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029298-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário BRAULIO ESQUIVEL FLORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por BRAULIO ESQUIVEL FLORES. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0029298-03.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: BRAULIO ESQUIVEL FLORES

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Braulio Esquivel Flores e Olga Catano Manchengo foram condenados pelo homicídio de sua filha recém-nascida, ocorrido em 25 de novembro de 2019, em São Paulo. A sentença fixou a pena em vinte e um anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime fechado. O peticionário busca, por meio de revisão criminal, a redução da pena com base na atenuante da confissão parcial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a confissão parcial do peticionário pode ser reconhecida como atenuante para redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é medida autônoma que permite a reanálise de sentença condenatória transitada em julgado, conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. A confissão parcial alegada pelo peticionário não foi reconhecida, pois os jurados entenderam pela prática de crime doloso, não havendo ilegalidade na dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão parcial não foi considerada atenuante, pois não houve reconhecimento de erro na dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e III e §4º.

Código de Processo Penal, art. 621.

VOTO Nº 12746

Trata-se de revisão criminal interposta em face da r. sentença (fls. 446/448 – autos nº 1528081-16.2019.8.26.0228), proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou procedente a ação para condenar o peticionário, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e III e §4º do Código Penal, ao cumprimento de vinte e um anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime fechado.

A r. sentença transitou em julgado em 27/10/2021 (fls. 475 – autos principais).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a redução da pena em face da atenuante da confissão, ainda que parcial (fls. 05/10).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pleito revisional (fls. 15/19).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 25 de novembro de 2019, por volta das 04h, no imóvel situado na Rua Leite Penteado nº 408, Vila Medeiros, nesta Capital, Bráulio Esquivel Flores e Olga Catano Manchengo mataram sua filha recém-nascida.

Submetido ao Tribunal do Júri, o Egrégio Conselho de Sentença, na votação dos quesitos propostos, por maioria dos votos, reconheceu a materialidade delitiva e a autoria do peticionário quanto ao crime de homicídio qualificado.

A MM. Juíza-Presidente, diante do decidido pelos jurados, fixou a pena de vinte e um anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime fechado.

Por meio da revisão criminal, o peticionário requer o reconhecimento da confissão e a consequente redução da reprimenda.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, é caso de conhecimento e indeferimento da revisão criminal.

A Defesa alega que houve confissão parcial, já que a versão do peticionário o coloca como autor crime, apesar de buscar atenuar sua culpa.

Ao que consta, ainda na primeira fase do procedimento do Júri, Bráulio narrou ter puxado a criança com força e ela caiu no chão, mas não teve a intenção de matá-la.

Segundo o alegado pela Defesa, a versão do peticionário perante os jurados se manteve e foi no sentido de que ele teria puxado a filha pela roupa, apertando o pescoço dela, tendo a menina caído ao solo.

Nota-se que, em suas narrativas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bráulio nega a intenção de matar a filha, nesse cenário, não há como reconhecer a atenuante da confissão, ainda que parcial, até porque os jurados entenderam pela prática de crime doloso.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser sanada na dosimetria da reprimenda.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por BRAULIO ESQUIVEL FLORES.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR